



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000279-43.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante ROMES GOMES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1000279-43.2024.8.26.0352

COMARCA DE MIGUELÓPOLIS

APELANTE: ROMES GOMES DE OLIVEIRA

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E UNIÃO SEGURADORA E PREVIDÊNCIA S/A

VOTO N. 25.166

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Negativa de contratação – Seguro de vida – Sentença de improcedência – Recurso do autor.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Banco responsável pela conta bancária do autor – Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qual o requerente busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e a reparação por danos materiais e morais – PRELIMINAR REJEITADA

MÉRITO – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Documentos exibidos pelo polo passivo comprovam a legitimidade da contratação – Comparação entre a assinatura inserida na “proposta de adesão” e a firma presente na cédula de identidade do autor não acusa distinções dignas de nota – Conjunto probatório exibido comprova a regularidade da contratação e a anuência da parte autora – Ausência de impugnação à autenticidade da assinatura – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por **ROMES GOMES DE OLIVEIRA** contra **BANCO BRADESCO S/A** e **ASPECIR UNIÃO SEGURADORA S/A**.

Segundo relatado na exordial, o autor: (i) foi surpreendido com descontos em sua conta corrente relativos a parcelas, no valor mensal de R\$ 79,00, de seguro de vida da corré “Aspecir”; (ii) nunca contratou o seguro e nunca autorizou o débito em sua conta corrente; (iii) informou o ocorrido à instituição financeira, mas não obteve êxito em solucionar a questão.

Nesse contexto, requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 230/233, julgou improcedente a demanda e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformado, apela o autor às fls. 325/335. Reitera os termos da exordial e pugna pela total procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 339/353, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem contrarrazões da corré “Aspecir União Seguradora”, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 354.

É o relatório.

1. Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o banco, como responsável pela conta bancária da parte autora, passa a ser parte legítima para integrar o polo passivo da ação, na qual se busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e reparação por danos materiais e morais.

Dessa forma, a verificação da responsabilidade do banco é questão atinente ao mérito, ocasião em que será apurado se os fatos caracterizam lapso na execução de seus préstimos perante o consumidor e, consequentemente, se ele deve ser responsabilizado.

Vai-se ao mérito.

2. Mérito

Respeitados os argumentos do insurgente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 320/322):

“No mérito, a ação é improcedente.

A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. No entanto, a corré Aspecir logrou comprovar a regular contratação do seguro pelo autor, juntando aos autos o certificado de seguro e autorização para débito automático devidamente assinada (fls. 242 e 296).

O documento demonstra que o autor contratou seguro de morte acidental com capital segurado de R\$40.000,00 e prêmio mensal de R\$79,00, tendo autorizado expressamente os descontos em sua conta corrente. A assinatura aposta no documento é idêntica àquela constante na procuração de fls. 21.

Assim, restou comprovada a existência de relação jurídica válida entre as partes, sendo legítimos os descontos efetuados a título de prêmio do seguro contratado.

Não há que se falar em declaração de inexigibilidade, repetição de indébito ou danos morais quando demonstrada a regular contratação.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e REVOGO a tutela de urgência anteriormente concedida. Extingo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.*

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa para cada réu, observada a gratuidade deferida” (sem ênfase no original).

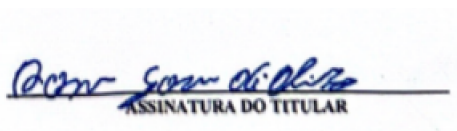
Como bem pontuado pelo douto magistrado, os documentos encartados aos autos conduzem à conclusão segura de que o seguro de vida foi contratado pelo demandante.

Ora, o termo de adesão disponibilizado pela corré “Aspecir” traz todas as informações sobre a contratação, os dados pessoais do autor, o valor do prêmio, a autorização para débito em conta, além de estar devidamente assinado pelo demandante e acompanhado de sua cédula de identidade, conforme se verifica às fls. 296/297.

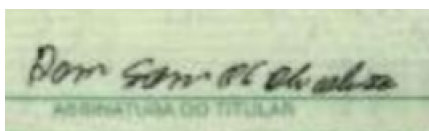
Ademais, a comparação entre a assinatura inserida na proposta de adesão e a firma presente na cédula de identidade do requerente não aponta

diferenças dignas de nota.

Confira-se:



(Proposta de adesão — fls. 296)



(Cédula de identidade — fls. 23)

Frise-se que o autor, em réplica, não impugnou a autenticidade da assinatura presente na proposta de adesão. Limitou-se a afirmar genericamente que a proposta não é suficiente para comprovar a contratação do seguro e que a responsabilidade dos réus é objetiva.

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença que reconheceu a efetiva e regular contratação, não havendo que se falar em acolhimento do pleito declaratório ou condenatório.

Sobre o tema, eis precedentes:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Alegação de não contratação de cartão de crédito consignado RCC - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da autora - **Elementos suficientes à comprovação inequívoca da anuência da autora ao contrato - Legitimidade da operação - Banco que se desincumbiu de seu ônus de***

comprovar a regularidade da operação - Litigância de má-fé - Manutenção da condenação - Multa que, contudo, comporta redução para 1% do valor da causa - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1019666-76.2023.8.26.0482; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – sem destaque no original.

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Empréstimo consignado em benefício previdenciário que a parte autora alega não ter contratado. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora que se restringe a sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa. Descabimento. Julgamento antecipado da lide. Adequação 'in casu'. Na hipótese dos autos, excepcionalmente, mostra-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica, ante a comprovação da relação jurídica e da contratação 'sub judice' pelas demais provas acostadas aos autos. Inexistência, ademais, de divergência entre a assinatura constante do instrumento contratual, juntado pela parte ré, e a assinatura aposta na documentação da parte autora. Consumidora que, ademais, não negou o recebimento de valores a título do empréstimo consignado objetado. Cerceamento de defesa inócurre.***

Elementos dos autos suficientes para embasar a r. decisão de 1º grau. Sentença mantida. Condenação em honorários advocatícios majorada para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no art.85, §11, do CPC. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1002649-33.2021.8.26.0438; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/01/2022; Data de Registro: 18/01/2022) – sem destaque no original.

3. Conclusão

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor ao causídico do polo passivo para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Preserva-se a base de cálculo adotada em Primeira Instância em razão de não ter sido objeto de irresignação recursal. Fica consignado que somente terá direito ao valor majorado nesta instância o réu **Banco Bradesco S/A**, único a ofertar contrarrazões. Salva-se a gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito nega-se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora